SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085198 - BA (2025/0417087-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO	:	EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. SÚMULAS 72/STJ, 83/STJ E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEMA 1.132/STJ.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da liminar de busca e apreensão por ausência de comprovação válida da mora, diante de notificação extrajudicial devolvida com a informação "não procurado".

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o envio da notificação ao endereço contratual e a aplicação do Tema 1.132/STJ; (ii) bastou o envio da notificação ao endereço do contrato, mesmo quando devolvida "não procurado", para a comprovação da mora nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; (iii) houve dissídio jurisprudencial sobre a validade da notificação devolvida "não procurado".

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a tese sobre a aplicação

Documento eletrônico VDA59721193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be85db7c-55c9-44c0-aafa-a6cd321dde80

do Tema 1.132/STJ e conclui pela ausência de prova de envio/entrega da notificação ao endereço contratual, à vista da devolução com a anotação “não procurado”.

4. O Tema 1.132/STJ dispensa a prova do recebimento. A devolução “não procurado” se enquadra nas hipóteses de constituição em mora, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Análise do dissídio prejudicada.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be85db7c-55c9-44c0-aafa-a6cd321dde80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085198 - BA (2025/0417087-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO	:	EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. SÚMULAS 72/STJ, 83/STJ E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEMA 1.132/STJ.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da liminar de busca e apreensão por ausência de comprovação válida da mora, diante de notificação extrajudicial devolvida com a informação "não procurado".

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o envio da notificação ao endereço contratual e a aplicação do Tema 1.132/STJ; (ii) bastou o envio da notificação ao endereço do contrato, mesmo quando devolvida "não procurado", para a comprovação da mora nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; (iii) houve dissídio jurisprudencial sobre a validade da notificação devolvida "não procurado".

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a tese sobre a aplicação

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

do Tema 1.132/STJ e conclui pela ausência de prova de envio/entrega da notificação ao endereço contratual, à vista da devolução com a anotação “não procurado”.

4. O Tema 1.132/STJ dispensa a prova do recebimento. A devolução “não procurado” se enquadra nas hipóteses de constituição em mora, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Análise do dissídio prejudicada.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (BVW) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *Direito civil e processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação extrajudicial. Necessidade de envio ao endereço constante do contrato. Inobservância. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Volkswagen contra decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão nos autos da Ação de Busca e Apreensão.* ***A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de comprovação válida da notificação extrajudicial, uma vez que a correspondência enviada pelo banco apontava expressamente que o destinatário não foi procurado****. II. Questão em discussão 2.* ***O cerne da inconformidade reside em determinar se a notificação extrajudicial apresentada pelo agravante é suficiente para a comprovação da mora do devedor, conforme exigido pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*** *III. Razões de decidir 3. A constituição em mora do devedor é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do STJ. 4. O Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que a mora pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato, independentemente da assinatura do destinatário ou de terceiros no aviso de recebimento. 5. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1132 (REsp 1.951.888/RS), consolidou o entendimento de que a comprovação da mora se dá pelo envio da notificação ao endereço constante do contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento****. 6.*** ***No caso concreto, a notificação enviada pelo banco ao devedor retornou com a anotação “não procurado”, o que indica que não foi enviado no endereço indicado no contrato, configurando irregularidade na constituição da mora****. 7. A ausência de comprovação válida da mora inviabiliza o deferimento da liminar de busca e apreensão, conforme precedentes do STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.* (e-STJ, fls. 73/75)

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

Os embargos de declaração de BVW foram rejeitados (e-STJ, fls. 109/112; 129/134).

Nas razões do agravo, BVW apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 83/STJ, 284/STF e 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão, com afastamento do entendimento aplicado; (3) existência de dissídio jurisprudencial acerca da validade da notificação devolvida como "não procurado".

Não houve apresentação de contraminuta por EDUARDO FERREIRA LIMA (EDUARDO) (e-STJ, fl. 220).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, BVW alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando omissão do colegiado sobre o envio da notificação ao endereço contratual e a aplicação do Tema 1.132/STJ, apesar dos embargos; (2) violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, sustentando que basta o envio da notificação ao endereço do contrato, ainda que devolvida "não procurado", para comprovar a mora; (3) dissídio jurisprudencial, com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em caso idêntico, considerou válida a notificação devolvida "não procurado".

Houve apresentação de contrarrazões no Juízo de origem (ID 84211306) (e-STJ, fls. 176/182, 190/196).

Não se conheceu do recurso especial pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Volkswagen S.A. contra Eduardo Ferreira Lima, fundada em inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária. O Juízo de primeira instância indeferiu a liminar por entender inválida a comprovação da mora: a notificação extrajudicial enviada pelo banco retornou com a anotação "não procurado".

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

Interposto agravo de instrumento, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia conheceu e negou provimento, mantendo a decisão que exigiu prova válida da mora. Nos embargos de declaração, o banco alegou omissão sobre o envio da notificação ao endereço contratual e a aplicação do Tema 1.132 do STJ; os embargos foram rejeitados.

O banco interpôs recurso especial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, ofensa ao Decreto-Lei nº 911/1969, além de dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que admite a validade de notificação devolvida como "não procurado" quando enviada ao endereço do contrato. A 2ª Vice-Presidência do TJBA inadmitiu o recurso especial, apontando óbices sumulares e distinguindo a tese repetitiva.

Contra essa decisão, o banco manejou agravo em recurso especial. Não houve contraminuta por ausência de patrono do agravado. No STJ, o Banco Volkswagen apresentou petição para regularização da representação (com substabelecimentos e validação de assinatura). Aos 2/2/2026, o Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN determinou a distribuição do AREsp, registrando a regularidade do feito e a não incidência das atribuições da Presidência.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Sustenta BVW omissão do Tribunal Estadual sobre o envio da notificação ao endereço contratual e a aplicação do Tema 1.132/STJ, apesar da oposição dos embargos de declaração.

O Tribunal Estadual proferiu a seguinte decisão (e-STJ fls. 78-83):

> *(...)*
> *O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão interlocutória de origem que indeferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto da garantia fiduciária.*
> *Sabe-se que para o ajuizamento de ação de busca e apreensão a constituição da mora do devedor é pressuposto processual indispensável, conforme verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*
> *(...)*
> *Por conseguinte, para fins de caracterização de mora do devedor, é suficiente o inadimplemento da obrigação pactuada, acrescido de notificação efetivamente entregue no endereço do devedor.*
> *Ademais, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige, para finalidade de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, comprovação da mora nos seguintes termos:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

> *Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial 1.951.888/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1132, firmou tese no seguinte sentido:*
> *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*
> *(...)*
> *Todavia, conforme consta da própria tese firmada, faz-se necessário o envio da notificação ao endereço constante do contrato, o que não foi observado no caso concreto.*
> *Da análise do aviso de recebimento inserido no ID.478537140, verifica-se que consta o termo "não procurado", demonstrando que a notificação não foi enviada ao endereço do destinatário.*
> *Desta forma, constata-se a inconsistência da prova da mora, de modo que não restou demonstrado o cumprimento de pressuposto de constituição hábil do processo.*
> *(...)*

Como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Estadual enfrentou todos os pontos indicados como omissos, afastando expressamente a aplicação do Tema 1.132 desta Corte em razão da ausência de prova do envio da notificação ao devedor, vez que constou "não procurado" no AR.

Por consequência, inexistem os vícios apontados, havendo, em verdade, inconformismo com o que fora decidido.

(2) Da violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969

Afirma BVW que o Tribunal Estadual exigiu "entrega efetiva" da notificação no endereço do contrato e reputou inválida a devolução com o motivo "não procurado", em contrariedade à tese firmada no Tema 1.132/STJ, segundo a qual basta o envio da notificação ao endereço contratual, independentemente de prova do recebimento pelo devedor ou por terceiro.

No caso dos autos, verifica-se que o no *aviso de recebimento consta o termo "não procurado".*

De fato, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

É sabido que tal notificação não precisa ser pessoal, bastando a comprovação do envio da notificação e a efetiva entrega da correspondência no endereço do consumidor, para que fique caracterizada a mora, imprescindível pressuposto processual para o deferimento da busca e apreensão, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 72, STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

A Segunda Seção desta Corte Superior definiu que, para a comprovação da mora, em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual (Tema repetitivo 1.132).

A tese foi aprovada com a seguinte redação: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp 1.951.662/RS, Relator par acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023). No caso em comento, BVW adotou o comportamento que lhe era esperado ao enviar a notificação para o endereço indicado pelo EDUARDO no contrato.

Conquanto se trate de endereço onde o devedor não pôde ser encontrado, o entendimento firmado pela Corte, em sede de recursos repetitivos, foi no sentido de que a prova do recebimento da notificação é dispensada.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL COM RETORNO "NÃO PROCURADO". AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. A parte agravante sustenta indicação específica dos dispositivos legais federais e aderência ao Tema n. 1.132 do STJ, além de divergência jurisprudencial.*
> *2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária, com pedido de liminar e consolidação da propriedade.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de comprovação válida da mora, condenando a autora ao pagamento das custas, sem honorários.*
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou honorários recursais por inexistência de fixação anterior e, em juízo de retratação, confirmou a inaplicabilidade do Tema n. 1.132 do STJ ao caso de AR devolvido como "não procurado"; os embargos de declaração foram rejeitados.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica claramente os arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, demonstra a divergência e a aderência ao Tema n. 1.132 do STJ; (ii) saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, com retorno "não procurado", é válida para fins de constituição em mora à luz do Decreto-Lei n. 911/1969 e do Tema n. 1.132 do STJ; e (iii) saber se é indevida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando inexistiu fixação prévia na sentença extintiva sem citação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

6. A Súmula n. 284 do STF não incide quando, embora ausente a indicação expressa da alínea do art. 105, III, da Constituição, as razões recursais demonstram de forma inequívoca o cabimento do recurso especial (EAREsp n. 1.672.966/MG).
7. Para a constituição em mora nos contratos com alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento; a tese do Tema n. 1.132 do STJ aplica-se ao retorno "não procurado".
8. É incabível a insurgência sobre majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação prévia na sentença extintiva, por ausência de interesse recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno provido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 284 do STF não se aplica quando as razões do recurso especial demonstram, de forma inequívoca, o cabimento nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal.
2. Em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, basta o envio da notificação ao endereço contratual para comprovar a mora, sendo desnecessária a prova do recebimento, inclusive nos casos de retorno 'não procurado'. 3. Não há interesse recursal para discutir majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando não houve fixação anterior."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; DL n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, 3º; CC, arts. 394, 396; CPC, arts. 1.036, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2022; STJ, REsp n. 2.205.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.
(AgInt no REsp n. 2.255.143/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RETORNO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "NÃO PROCURADO". TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE.
1. Ação de busca e apreensão.
2. O Tema 1.132/STJ deve ser aplicado quando a notificação extrajudicial retorna com "não procurado", pois, para a comprovação da mora em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969), é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensada a prova do recebimento. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.155.107/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

Prejudicada a análise da mesma tese sob a ótica do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** e reconhecer como suficiente, para a comprovação da mora do devedor, o envio de notificação ao seu endereço, mediante carta com aviso de recebimento, ainda que devolvido com o motivo "não procurado".

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) para o regular processamento da ação de busca e apreensão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:54
Código de Controle do Documento: 02ba37a7-1b39-4376-9281-57a0cbe8f445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.198 / BA

Número Registro: 2025/0417087-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80034692920258050000 80155294820248050039

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
	VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
AGRAVADO	: EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 687da24f-2b37-45d2-a0c1-6ae8abf2614a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 687da24f-2b37-45d2-a0c1-6ae8abf2614a